

EMENDA nº CAS /2010
(ao PLS nº 148, de 2010)

Suprime-se a alínea h) e dê-se à alínea i) , renumerando-a para h), do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do disposto no art. 1º do PLS nº 148, de 2010, a seguinte redação, com a consequente adequação da ementa:

"Art. 8º

.....
II -

.....

h) às despesas do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), com medicamentos utilizados no tratamento das doenças que requeiram o uso continuado de medicamentos, ou das doenças com acompanhamento médico, devidamente comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que não tenham sido objeto de oferta pelo Sistema Único de Saúde;

.....
§ 2º

.....

V - no caso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, em procedimento definido por regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda pretende-se dar maior clareza e simplicidade à tramitação do PLS nº 148, de 2010, **que permite a dedução das despesas com medicamentos até o limite anual individual.**

O PLS nº 149, de 2010, que também tramita, tem objetivos semelhantes porém permite dedução das despesas com medicamentos usados no tratamento das doenças descritas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, **sem limite anual individual.**

Sala das Sessões, de 2010

EDUARDO AZEREDO